

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Gabryella Malveiras Correa<sup>1</sup>

Karine Lopes.<sup>2</sup>

Selizângela Pereira de Rezende<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo trouxe uma breve análise sobre licenciamento ambiental, com a finalidade de mostrar suas características e procedimento para obtenção, sem esgotar totalmente o tema, trazendo aspectos principais. Primeiramente é trazido o conceito de licenciamento ambiental, sendo ele um instrumento utilizado para controle e prevenção de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Sua natureza jurídica é de procedimento administrativo discricionário, controlado pelo poder público, que visa equilibrar a existência do desenvolvimento econômico sustentável em conjunto com a proteção ao meio ambiente, quando se trata de atividades que causam danos ambientais irreversíveis ou difíceis de serem reparados. Assim, o licenciamento ambiental é o meio utilizado como medida para prevenção destes danos, constituído de etapas e diversos tipos de licença, que devem ser concedidas desde a criação do empreendimento até a sua execução. Sendo elas a licença prévia, que opina sobre a viabilidade da execução do projeto, licença de instalação, que autoriza ou não a instalação do empreendimento e a licença de operação que visa a execução das atividades. Há um procedimento a ser seguido em cada etapa, e prazos para o poder público se manifestar a respeito de cada uma delas, manifestando o poder de polícia ambiental. E por fim, o presente artigo nos traz as possibilidades de suspensão, cassação, revogação e anulação do licenciamento ambiental.

**Palavras-chave:** Licenciamento. Meio Ambiente. Procedimento. Prevenção.

### Introdução

Licenciamento ambiental é o meio jurídico pelo qual a entidade pública, atendendo a determinação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, examina os projetos ambientais a ela submetidos, avaliando os impactos positivos e negativos, elaborando exigências cabíveis conforme cada

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP; Pós-Graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; malveirasgabryella@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Administração pela UNISEB Ribeirão Preto; Pós-Graduada em Gestão Pública pela UFG Catalão; Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior pela UNIFIMES; Mestranda em Gestão Tecnológica Ambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso.

<sup>3</sup> Graduação em Engenharia Florestal pela UNIFIMES; Pós-Graduada em Gestão Ambiental com ênfase em Agroenergia e Biocombustíveis em nível de Especialização *Latu Sensu* pela UNIFIMES; Mestre em Engenharia Mecânica pela Universidade Estadual Paulista - UNESP; Doutoranda em Ciências Materiais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP.

projeto, com intuito de minimizar ou evitar danos ao ambiente. Inicialmente foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Estadual nº 997/76, vindo a ter abrangência nacional pela promulgação da Lei nº 6.803/80 e após com a Lei nº 9.938/81.

Com a criação da lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi trazido o conceito de Meio Ambiente. Por meio desta lei, o poluidor torna-se responsável e obrigado a realizar a reparação de danos causados ao ambiente, ante a responsabilidade objetiva, em ação intentada pelo Ministério Público.

Conforme determinação do artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o licenciamento ambiental é tratado como instrumento de cunho preventivo na proteção do meio ambiente. É um meio eficaz de controle da política ambiental, cujo objetivo é realizar o controle das atividades e empreendimentos causadores de danos, que se utilizam de agentes potencialmente poluidores ou recursos naturais. É meio utilizado com fim de assegurar o equilíbrio socioeconômico evitando a degradação ambiental. (SOMBRIO, 2009)

Cabe salientar que os termos licença ambiental e licenciamento ambiental não devem ser confundidos, pois quando se fala em licença ambiental refere-se ao ato finalístico de cada etapa do licenciamento, que é o ato em que o poder público concede o que foi pedido a ele. Ou seja, licença é o ato administrativo que concede a permissão de exercer a atividade, e licenciamento é o procedimento administrativo utilizado para verificar as condições de concessão. (COUTINHO et al. 2015)

Para fundamento teórico deste trabalho, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com consulta em doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, revistas jurídicas, normas infraconstitucionais e normas constitucionais que visam a proteção ambiental, possibilitando a fiscalização do poder público em empreendimentos potencialmente poluidores e degradantes ao meio ambiente.

Os objetivos deste artigo foram de esclarecer o leitor sobre o funcionamento do licenciamento ambiental e sua natureza jurídica, mostrar em quais casos este é necessário, quais são e como funcionam as etapas do procedimento, qual o papel do empreendedor e do poder público para a concessão da licença, dissertar sobre os prazos para finalização do procedimento e atuação da administração no uso do poder de polícia ambiental, demonstrar em quais casos a licença pode ser

suspensa, anulada ou cancelada e por fim mencionar as sanções existentes nos âmbitos penal e administrativo para ações nocivas ao meio ambiente.

### **Licenciamento ambiental e sua natureza jurídica**

Fiorillo (2013) ensina que o licenciamento ambiental não é simples ato administrativo, mas sim um encadeamento de atos administrativos, atribuindo desta forma, ao licenciamento a característica de procedimento administrativo. Afirma ainda, que uma licença administrativa genérica se trata de ato vinculado dos órgãos competentes, havendo assim uma diferença em relação à licença ambiental, pois em regra, esta se trata de ato discricionário.

A resolução do CONAMA n° 237/97 define em seu artigo 1º, inciso I:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997)

A Lei Complementar n° 140/2011 conceitua o licenciamento ambiental em seu artigo 2º, inciso I, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”

Ao compreender o licenciamento como procedimento administrativo, que além das normas ambientais também se impõem as normas do direito administrativo, este só poderá ser autorizado após a análise discricionária da administração, observando princípios previstos no artigo 37, *caput*, da CRFB/88 quais sejam legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. (SOMBRIO, 2009)

Vale frisar que o procedimento de licenciamento ambiental é dividido em três partes, a de licença prévia, licença de instalação e licença de funcionamento. Ainda, é regido por princípios do direito ambiental como legalidade, moralidade ambiental,

publicidade, supremacia do interesse difuso sobre o privado, finalidade, indisponibilidade do interesse público, entre outros. (FIORILLO, 2013)

### **Fases do Licenciamento Ambiental**

O processo administrativo é uno, porém é dividido em três fases insuprimíveis e distintas entre elas. São emitidas três espécies de licenças, que tem por objetivo certificar se determinada atividade está inteiramente adequada aos padrões ambientais indicados pelo órgão ambiental responsável e legislação pertinente. A fase anterior condiciona a seguinte.

O Decreto 99.247/90 em seu artigo 19 nos traz a divisão do licenciamento nestas três espécies, que após consolidadas resultam na concessão de uma licença compatível com as exigências da legislação. Ainda, temos o artigo 8º da Resolução do Conama nº 237/97 que trata do procedimento e conceito das espécies das licenças de forma idêntica ao Decreto nº 99.247/90, sendo elas a licença prévia, licença de instalação e licença de operação. (HAFNER, 2016)

### **Licença prévia**

Hafner (2016, p 46.) apud Oliveira (2005), explica que a licença prévia tem papel de maior importância dentro do procedimento em relação às outras licenças, tendo em vista que é nesta fase que são feitos os levantamentos relacionados às consequências da operação e implantação do empreendimento, e ainda a indicação da localização do empreendimento.

A licença prévia é solicitada na fase de planejamento da atividade. Nela serão feitos levantamentos e estudos relacionados aos impactos ambientais, que servem para determinar quais as medidas que deverão ser tomadas para compensar ou mitigar os aspectos negativos do projeto. Traz responsabilidade para o empreendedor, que assume o compromisso de cumprir as recomendações dadas pelo órgão ambiental na execução do projeto. Nesta fase também ocorre a discussão do projeto com a sociedade, através de audiência pública quando há necessidade, e nela que o órgão administrativo responsável toma a decisão de conceder ou não a licença solicitada. (TCU, 2007)

Nas atividades que são consideradas causadoras de degradação ambiental em grau elevado e significativo, a concessão da licença fica sujeita à realização e aprovação do estudo prévio de impacto ambiental – EIA e o relatório de impacto sobre o meio ambiente – RIMA. Ou seja, naquelas que o impacto ambiental for menos significativo, serão aplicados somente estudos ambientais de natureza menos complexa, previstos no artigo 1º, inciso III da Resolução 237/97 do CONAMA: “[...] relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. ”

A Cartilha de Licenciamento Ambiental (2007) do TCU – Tribunal de Contas da União, frisa a importância da licença prévia na satisfação dos princípios da precaução e prevenção, pois estes se mostram importantes quando, perante ineficácia e impossibilidade de reparar um dano ambiental já causado, a ação preventiva se mostra como a melhor solução para evitar a degradação ambiental.

### **Licença de instalação**

A licença de instalação é definida pelo Decreto nº 99.247/90 em seu artigo 19 e pelo artigo 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA, que aduz que a licença de instalação é aquela que autoriza a fixação da atividade ou empreendimento conforme as especificações que constam nos projetos, planos e programas aprovados, inclusas as medidas de controle ambiental.

Nesta segunda fase que o Projeto Executivo é elaborado, nele o projeto original é reestruturado com mais detalhes, e ainda são estipuladas as prescrições técnicas que compatibilizam a instalação do empreendimento e a simultânea proteção do meio ambiente pelo uso de técnicas adequadas. (COUTINHO et al. 2015)

A licença de instalação é concedida após o Projeto Executivo ser aprovado, nela contém as especificações legais e técnicas que visam a efetiva proteção ao meio ambiente, sendo a partir daí que o órgão responsável autoriza que a atividade seja implantada. A responsabilidade do órgão ambiental é monitorar a realização das condicionantes determinadas quando concedida a licença, inclusive, qualquer alteração que ocorra na planta ou sistemas instalados precisa ser enviada

formalmente ao órgão responsável pela licença, para que este avalie com o fim de permitir ou não, determinando-se conforme cada empreendimento. (TCU,2007)

### **Licença de operação**

A licença de operação permite que o empreendedor inicie suas atividades. Sua finalidade é aprovar a convivência do empreendimento junto ao meio ambiente, estabelecendo condições para sua continuidade. É o ato administrativo finalístico pelo qual o órgão responsável autoriza o início da atividade. (COUTINHO, et al. 2015)

Esta espécie de licença possui três características básicas: a) é concedida somente após o órgão ambiental verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças anteriores; b) contém medidas para o controle ambiental, que servem como limitação ao exercício das atividades do empreendimento; c) é clara e específica quanto as condições impostas para operação da atividade, cujo cumprimento é de cunho obrigatório, sob pena de cancelamento ou suspensão da atividade. (TCU,2007)

### **Procedimentos para obtenção da licença ambiental**

Para obter o licenciamento da atividade ou empreendimento potencialmente poluidores, o interessado deve solicitar ao órgão ambiental competente a emissão da licença, podendo ser órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender da esfera de atuação de cada ente.

Coutinho et al. (2015) ensina que a definição dos procedimentos para obter a licença ambiental é prevista no artigo 10 da resolução nº 237/97 do CONAMA, que estabelece as etapas de concessão das licenças. O processo para obter a licença prévia, após as adaptações necessárias a licença de instalação e licença de operação deverá ser da seguinte forma:

- a) Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

- b) Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- c) Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- d) Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- e) Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- f) Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- g) Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- h) Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (COUTINHO et. Al 2015)

A importância do procedimento correto de licenciamento é afirmada pelo Tribunal de Contas da União. Para eles, caso sejam iniciadas as operações da atividade ou empreendimento sem a devida licença, é considerado como grave irregularidade, podendo acarretar a suspensão de repasses de determinados recursos federais. (Acórdão 516/2003 – TCU – subitem 9.2.3.2)

### **Empreendimentos que necessitam de licença ambiental**

Não são todos os empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental. A Lei nº 6.938/81 exige o licenciamento para atividades que sejam utilizadoras de recursos ambientais de forma potencialmente poluidora, assim como as capazes de acarretar degradação ambiental.

A legislação trata o termo degradação como “alteração adversa das características do meio ambiente”. Não há como definir de forma taxativa qual atividade causa ou não poluição ou degradação ambiental e qual o nível de gravidade, portanto, cabe a consulta ao órgão responsável para que este determine se o empreendimento prescinde ou não o licenciamento. (SMAGO, 2017)

O anexo I da Resolução nº 237/97 do Conama, traz um rol de atividades que devem se submeter ao licenciamento ambiental. Dentre elas estão as atividades de tratamento e extração de minerais, indústrias de produtos minerais não metálicos, metalúrgicas, material elétrico e comunicações, mecânicas, material de transporte, madeira, papel e celulose, borracha, couro e peles, matéria química, matéria plástica, vestuário e artefatos de tecidos, alimentos e bebidas, fumo e produções diversas, obras civis, serviços de termoeletrica, água e energia, transportes, atividades agropecuárias, uso de recursos naturais, entre outros. O rol é meramente exemplificativo e não esgota todas as possibilidades, porém, para as atividades lá elencadas o licenciamento é imprescindível. Elas também servem como elementos norteadores para as demais atividades, caso sejam comparáveis ou tenham impactos de magnitude similar. A consulta ao órgão ambiental é a forma mais rentável de sanar a dúvida se o empreendimento necessita ou não deste licenciamento.

### **Prazos para a Tramitação dos Processos de Licenciamento**

De acordo com o artigo 14 da Resolução 237/97 do Conama, a observação do prazo para concessão pela Administração nas diversas espécies de licença poderá ser variável, em função das especificidades da atividade, podendo o órgão definir o prazo de forma discricionária, observando a razoabilidade da medida e desde que este prazo não exceda 6 (seis) meses contando da data de protocolo do pedido até o indeferimento ou deferimento. (SOMBRIO, 2009)

Os prazos estipulados, de acordo com o artigo mencionado no parágrafo acima, podem ser alterados somente com concordância do órgão ambiental responsável e do empreendedor que efetuou o requerimento. Caso o prazo legal seja descumprido, ocorrerá o arquivamento do requerimento de licenciamento, o que não impedirá nova solicitação.

Neide Sombrio (2009), ensina que caso a solicitação tenha que ser complementada ou esclarecida, o requerente terá que seguir as exigências elaboradas pelo órgão ambiental dentro do prazo de 4 (quatro) meses após ser notificado.

O prazo de validade dependerá de cada tipo de licença. Estão previstos no artigo 18 da Resolução nº 237/97 do Conama, em seu inteiro teor:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (CONAMA, 1997)

### **Exercício do Poder de Polícia em Matéria Ambiental**

Para dissertar sobre o poder de polícia em matéria ambiental, será necessária breve conceituação e entendimento do poder de polícia concebido pelo Direito Administrativo. O artigo 78 do Código Tributário Nacional expressa o conceito de poder de polícia, dispondo:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Meirelles (2016) explica o poder de polícia como a prerrogativa que a administração pública dispõe para restringir e condicionar o uso e gozo de atividades, bens e direitos, visando o interesse da coletividade ou do próprio Estado. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017) e José dos Santos Carvalho Filho (2015) seguem a mesma linha de raciocínio que Meirelles, e trazem o poder de polícia como o meio que a Administração Pública utiliza para conter eventuais abusos de direitos individuais praticados pelo cidadão, manifestando assim a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ao adentrar no direito ambiental, Machado (2017) conceitua o poder de polícia ambiental sendo a atividade realizada pela Administração Pública que disciplina ou limita o direito, liberdade ou interesse, regulando a prática de atos de interesse público que se relacionam à conservação de ecossistemas, saúde populacional, exercício de atividades dependentes de concessão, permissão, licença ou autorização do poder público em atividades que podem acarretar degradação ou poluição da natureza.

Ele se materializa por meio do auto de infração, quando são impostas as medidas previstas no artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008. A finalidade do Estado não é somente assegurar liberdades individuais, e sim permitir garantir direitos que atingem toda ou boa parte da coletividade. A prática do poder de polícia é um dever de Estado, sendo responsabilidade dos entes federativos exercerem o controle, quando se trata de matéria ambiental.

Relacionando o poder de polícia com o licenciamento ambiental, ele se manifesta quando ocorre por parte dos empreendedores a desobediência do procedimento correto para obter as licenças ou exerçam as atividades sem a devida permissão, estes podem incorrer nas sanções previstas na legislação, que serão abordadas em tópico específico adiante. Da mesma forma se manifesta quando não

são obedecidas as recomendações que visam a preservação ambiental quando da concessão das licenças, ou mudanças nas condições do projeto original que deixam de ser comunicados ao órgão responsável, ou que não são viáveis sua autorização por causar danos que não podem ser minimizados ou reparados, estas podem ser retiradas pelo poder público caso se verifique lesão à coletividade, assim como aplicação de multas e etc.

### **Da anulação, suspensão ou modificação do licenciamento**

Ao ser concedido o licenciamento pelo poder público, este não pode antever as inconstâncias que a natureza poderá apresentar no transcorrer do tempo da licença concedida. Deste modo, a licença não é *ad infinitum*, ou seja, não dura por tempo indeterminado. Ela pode sofrer alterações, modificações ou até mesmo ser revogada.

A garantia do empreendedor é que enquanto perdurar as condições do projeto aprovado, que ensejaram a liberação do alvará de licença sem alterações, o licenciamento permanece. Caso ocorra alguma situação que modifique qualquer condição das inicialmente apresentadas que permitiram a concessão do licenciamento, não há que se dizer em direito adquirido do responsável pelo empreendimento. (SOMBRILO, 2009)

Porém, segundo Coutinho et. al (2015), a licença ambiental só deverá ser retirada quando ocorrer quando ocorrer ameaça do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que sejam evitadas arbitrariedades por parte do poder público.

Previendo possíveis adversidades após a concessão do licenciamento, o legislador trouxe no artigo 19 da Resolução nº 237/97 do Conama, as possibilidades de alteração, suspensão ou cancelamento da licença.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

### III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (CONAMA,1997)

A suspensão da licença ambiental acontece quando há suspeita de riscos ou tiver sido emitida licença que desacorde com as exigências da legislação. Com isto, ocorre uma sustação da atividade até que haja a adaptação à legislação ambiental pertinente ou que se cumpram condições ambientais impostas. A suspensão temporária da licença tem caráter de precaução frente algum risco potencial ou possibilidade de danos à saúde pública, meio ambiente, e necessidade de adequação da atividade às exigências inicialmente impostas.

A anulação da licença se dá quando há omissão ou são prestadas falsas informações que serviram para fundamentação do ato de concessão da licença. Neste caso, o ato administrativo foi concedido baseado em informações errôneas ou inexistentes, prestadas intencionalmente com intuito de burlar a ordem jurídica, tornando-se o ato nulo de pleno direito. (COUTINHO et al. 2015)

A cassação vem quando há violação explícita de dispositivos da lei ou das condições impostas da licença ambiental. Deste modo, ela está ligada diretamente ao exercício com ilegalidade da atividade que recebeu a licença ambiental, e não a questões vinculadas à concessão.

Por fim, a revogação da licença se dá somente quando casos supervenientes de graves riscos para a saúde pública ou o meio ambiente, que surgem sem que tenha havido irregularidades antes ou após ser concedida a licença ambiental. É medida drástica em razão dos riscos, pelos quais não houve concorrência por parte do titular do licenciamento.

Pelo exposto, a invalidação, modificação ou suspensão do licenciamento ambiental poderá ocorrer por parte da Administração Pública, que tem prerrogativa de rever seus atos a todo momento (de acordo com a legislação), ou caso ocorra omissão da administração, o judiciário poderá intervir por meio da ação civil pública ou ação popular. Não há possibilidade de indenizações ao empreendedor, pois a atividade desenvolvida por ele causou dano ambiental que antes estava previsto apenas como risco potencial.

## **Comentários acerca das sanções em âmbito administrativo e penal em atos nocivos ao meio ambiente**

O interesse dos empreendedores em consultar a necessidade de obter licenciamento ambiental aumentou devido a possibilidade de incorrerem em sanções e penalidades previstas pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Ao praticar as atividades previstas na Lei nº 6.638/81 e na resolução nº 237/97 do Conama sem o licenciamento ambiental regular, ao infrator serão impostas sanções administrativas e penais da Lei de Crimes Ambientais, que trata das atividades que derivam de condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente e suas respectivas penalidades.

O capítulo I da Lei de Crimes Ambientais traz disposições gerais, tratando de quem poderá responder administrativa e penalmente no que tange às infrações em desfavor do meio ambiente, incorrendo tanto para pessoas físicas como jurídicas, vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (Lei nº 9.605/97)

Sombrio (2009, p.08) apud Fillk (2003, p.110) comenta “conquanto possua muitos defeitos, a Lei dos Crimes Ambientais tem um grande mérito: é a primeira tentativa bem-sucedida de se dar um mínimo de sistematização e uniformidade às normas penais”.

Os crimes ambientais estão previstos na Lei nº 9.605/98 a partir do capítulo IV, que trata do procedimento penal, sendo a ação penal pública incondicionada, e o capítulo V trata dos crimes ambientais propriamente ditos.

As sanções administrativas constam do capítulo VI da Lei de Crimes Ambientais, e sua regulamentação é dada pelo Decreto nº 3.179/99. De acordo com

o artigo 70 da Lei nº 9.605/98 “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, em seguida o artigo 72 traz as formas de punição das infrações administrativas, vejamos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restritiva de direitos. (Lei nº 9.605/97)

Quando se trata de licenciamento ambiental, as penalidades administrativas incidirão quando houver a ausência do licenciamento, ou descumprimento das condições impostas na concessão das licenças, visto que somente com a emissão deste pela autoridade competente a atividade pode ser desenvolvida.

### **Considerações Finais**

Como dito, o artigo buscou trazer breves considerações a respeito do licenciamento ambiental, sem finalidade de esgotamento do tema. Para encerrar, podemos concluir que o licenciamento ambiental é um ato administrativo discricionário, instrumento de cunho preventivo na proteção do meio ambiente. É o procedimento pelo qual a administração pública fiscaliza empreendimentos e atividades que podem causar degradação ambiental, protegendo interesse da coletividade e evitando ou minimizando a destruição do meio ambiente, conciliando o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As adversidades que afetam o meio ambiente estão cada vez maiores. A globalização, desenvolvimento da indústria e aumento populacional, entre outros motivos, faz com que a necessidade de fiscalização se torne cada vez maior, pois a degradação ambiental traz sérios riscos para o planeta e compromete a qualidade de vida das gerações futuras. Portanto, a conscientização global e implantação de programas de prevenção para combater e minimizar os riscos e danos ambientais

que determinados empreendimentos causam, são extremamente importantes, em conjunto com leis rígidas que possibilitam a intervenção do poder público no domínio econômico para garantir o interesse da coletividade e qualidade de vida para a geração atual e futura.

## **Referências**

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei complementar 140/2011. Firma normas para a cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.938/81, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 ago. 1981.

BRASIL. Resolução Conama 237/97. Estabelece a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Cartilha de licenciamento ambiental; colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. 2. ed. – Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.

COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; FARIAS, Talden; MELO, Geórgia Karênia. Direito ambiental. Coleção Sinopses para Concursos. 3ª ed. rev., ampl. e atual. – Bahia: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. rev, atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual.– São Paulo : Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2013.

HAFNER, Andrea Margrit. A evolução do licenciamento ambiental no Brasil à luz da análise dos impactos e medidas. Orientador: Celso Romanel; Co-orientador: Alexandre Barbosa Brandão da Costa. – Rio de Janeiro, 2016.

SEBRAE. Manual de licenciamento ambiental: guia de procedimentos passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004.

SOMBRIO, Neide Aparecida de Sousa. Legislação ambiental brasileira: licenciamento ambiental. In: Revista da AGU, v. 8, n. 19, p. 253-273, jan./mar. 2009.